
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 09/2015

Arguidos: **AMOB RACING**
Licenciado FPAK N.º 5076

MARCOS CÉSAR CORTINHAS DE MIRANDA TEIXEIRA
Licenciado FPAK N.º 8561

ACÓRDÃO

I – No dia 21 de Julho de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a AMOB RACING, com a licença desportiva FPAK n.º 5076 e MARCOS CÉSAR CORTINHAS DE MIRANDA TEIXEIRA – Licenciado FPAK n.º 8561, na sequência dos factos ocorridos no decurso do “45.º CIRCUITO INTERNACIONAL DE VILA REAL”, prova que decorreu nos dias 10, 11 e 12 de Julho de 2015.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os arguidos, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões.

II – Os Arguidos, notificados para exercer o direito de prestar declarações previamente à acusação não o exerceram.

III - Notificados da acusação contra si deduzida, apenas a arguida AMOB RACING apresentou defesa alegando em síntese que:

Que apesar de ter participado como concorrente do automóvel n.º 301 no Challenge Desafio Total Único FEUP 3 que teve lugar no 45.º Internacional de Vila Real, quem pilotava o carro era o co-Arguido Marcos Teixeira e que a responsabilidade da infracção técnica verificada e bem assim, da tentativa de ludibriar os comissários técnicos ao colocar ferramentas e peças no interior das luvas do piloto para comisso atingir o peso mínimo, só pode ser imputada ao piloto.

Refere a AMOB RACING na sua defesa, que sempre agiu dentro da legitimidade e que repudia todos e quaisquer comportamentos antidesportivos que ponham em causa a verdade da competição.

Referiu ainda que a relação com o co-Arguido Marcos Teixeira se limitou a um patrocínio e que a viatura em causa não é sua propriedade nem nenhuma relação tem consigo, e que nenhum membro da equipa do co-Arguido Marcos Teixeira é seu colaborador ou sequer tem com ela qualquer vínculo.

Refere também que não teve qualquer intervenção na preparação da viatura para a prova em causa pelo que lhe era impossível sequer prever a possibilidade de pesagem não corresponder aos regulamentos.

Refere finalmente que não retirou qualquer benefício nem causou qualquer prejuízo, invocando ainda ser relevante, como atenuação, os serviços revelantes que tem prestado ao desporto automóvel.

IV – Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

I – DOS FACTOS

No dia 12 de Julho de 2015, a AMOB RACING (primeira Arguida) participou, enquanto concorrente do automóvel nº 301 (Alfa Romeo 156) no Challenge Desafio Único FEUP 3 que teve lugar durante o 45º Circuito Internacional de Vila Real.

O Arguido Marcos César Cortinhas de Miranda Teixeira (Segundo Arguido), participou enquanto piloto do automóvel nº 301 (Alfa Romeo 156) No Challenge Desafio Único FEUP 3 que teve lugar durante o 45º Circuito Internacional de Vila Real.

Após a conclusão da corrida 2 do Desafio Único em que Arguidos participaram (o primeiro como Concorrente, o segundo como piloto), a viatura com o número 301 foi verificada pelos Comissários Técnicos.

A viatura acrescida da média do peso dos pilotos apresentou um peso total de 1097 (mil e noventa e sete) quilogramas.

O peso mínimo é de 1.100 (mil e cem) quilogramas.

O peso do conjunto verificado era inferior e 3 (três) quilogramas ao permitido.

Verificada a irregularidade referida no número anterior, foram convocados os pilotos da viatura para nova pesagem.

O Segundo Arguido (Piloto Marcos César Cortinhas de Miranda Teixeira), demorou mais de vinte minutos a comparecer no local da pesagem.

O Segundo Arguido apresentou-se no local trazendo consigo o capacete, encontrando-se no seu interior, a balaclava e as luvas.

Dentro das luvas estavam peças e ferramentas.

Embora o Segundo Arguido tenha dito não saber como as peças e ferramentas foram parar dentro das luvas, negando ter sido ele próprio a fazê-lo.

O peso das peças e ferramentas transportadas dentro das luvas, tinham como objectivo perfazer o peso em falta.

O Primeiro Arguido concedeu um patrocínio à participação do automóvel 301, designadamente oferecendo quatro pneus e cedendo a utilização da licença de concorrente.

A preparação e assistência do automóvel 301 conduzido pelos pilotos Marcos Teixeira e Raúl Delgado foi efectuada por mecânicos próprios, totalmente independentes da Primeira Arguida.

II – DO DIREITO

Primeira Arguida

De Acordo com o artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar (RD):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viaturas com infracção técnica;...”

Dispõe o artigo 17.10 das PGAK

“17.10 – Não conformidade de um veículo – a não conformidade de qualquer veículo (...) com a ficha de homologação (...), implicará a exclusão do concorrente na classificação dessa prova (...), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos termos do CDI”.

Dispõe o artigo B4 – Peso da viatura do Regulamento técnico do Challenge Desafio Único FEUP 3:

“B4.1 – Em cada prova será calculado o peso médio dos pilotos que constituem a equipa equipados com o equipamento de segurança obrigatório. Este valor, quando adicionado ao peso do carro sem piloto, terá de ser, no mínimo (com lubrificantes, líquidos de refrigeração, sistemas de segurança incluídos e com combustível) de 1100 kg.”

O automóvel em conjunto com a média dos pilotos, apresentou um peso abaixo do mínimo regulamentar permitido (1.100 quilogramas), pelo que se verificou uma infracção técnica.

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Segundo os factos apurados, a Primeira Arguida, embora concorrente, não teve participação directa na preparação da viatura antes da prova nem tão pouco lhe deu assistência durante a mesma. A ligação entre Arguidos limitou-se segundo prova testemunhal, a um patrocínio de 4 pneus e à concessão da licença de concorrente.

Conclui-se pois que a Primeira Arguida não contribuiu para que a infracção se tivesse verificado nem tão pouco teve conhecimento da mesma a não ser no momento em que foi chamado ao Colégio de Comissários Desportivos.

Ainda que pela aplicação do Código Desportivo Internacional fosse exequível estender, formalmente pelo menos, a responsabilidade da Primeira Arguida enquanto concorrente, a verdade é que da prova recolhida não foi possível estabelecer qualquer nexos entre o excesso de peso verificado e a conduta da Primeira Arguida.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

É certo que, sendo concorrente do automóvel, competia-lhe o dever de zelar pela regularidade do mesmo, tendo porém resultado manifesto que não houve da parte do concorrente, qualquer intervenção no automóvel, antes ou durante a prova.

O Arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar e teve uma conduta colaborante.

Já quanto ao Segundo Arguido:

Dos factos constantes nos artigos 9 a 12, o Segundo Arguido (Marcos César Cortinhas de Miranda Teixeira praticou uma infracção disciplinar muito grave, prevista e punida no artigo 29º j) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“ São consideradas muito graves puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)

ii) j) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade...”

O segundo Arguido foi chamado para voltar a ser feita um a pesagem, sabendo que teriam existido problemas na primeira pesagem.

Com o objectivo de garantir que o peso mínimo era alcançado, apresentou-se na zona de pesagem equipado (como de resto, era suposto), porém contendo o interior das luvas que consigo transportava dentro do capacete, peças e ferramentas de forma a perfazer o peso que estaria em falta.

O factor peso assume, nesta modalidade, uma importância vital pois confere, aos mais leves uma vantagem significativa sobre os demais. Dito isto, o estabelecimento dos pesos mínimos visa nivelar a concorrência, anulando as vantagens que os mais leves possam ter sobre os mais pesados.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

Muito embora não tenha resultado provado ter sido o Segundo Arguido quem colocou as peças e ferramentas nas luvas que consigo transportava dentro do capacete para atingir o peso mínimo em falta, a verdade é que foi ele quem se apresentou na pesagem de forma a ludibriar os Comissários Técnicos e, acima de tudo, a verdade desportiva.

Nenhum piloto por mais desatento que esteja, deixaria de detectar a diferença entre um capacete com luvas e balaclava no seu interior e, por outro lado, um capacete com luvas, balaclava, peças e ferramentas.

O Segundo Arguido, apesar de saber que tal comportamento era censurável, agiu ainda assim nesses termos, sabendo que estava a violar os regulamentos e tentando a todo o custo, garantir a classificação conquistada na pista.

O comportamento do Segundo Arguido atentou contra a verdade desportiva sendo consequentemente desrespeitoso para os outros intervenientes, designadamente, comissários técnicos e demais pilotos e concorrentes.

Acresce que consta da ficha do Segundo Arguido uma condenação em processo disciplinar 6/2009, tendo sido proferida a decisão de suspensão por 6 meses suspensa na sua execução por um ano.

DECISÃO

I – Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de instrução: Verifica-se que o comportamento da Arguida AMOB RACING, com a licença desportiva concorrente FPAK nº 5076, não preenche os elementos do tipo de qualquer infracção disciplinar, razão pela qual se determina a sua absolvição.

Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

II - Já quanto ao Segundo Arguido, atenta a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido Marcos César Cortinhas de Miranda Teixeira, com a licença e condutor FPAK nº 8561, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção muito grave, prevista e punida pelo artigo 29º al. j) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK), em abstrato, com uma pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa.

Contra o Arguido milita a circunstância de ter sido condenado no processo disciplinar nº 06/2009.

Convencido que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento efectivo da pena, realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, foi nesse processo aplicada ao Arguido a pena de suspensão de 6 meses, suspensa na sua execução por 1 ano.

Face ao exposto, condena-se o Arguido MARCOS CÉSAR CORTINHAS DE MIRANDA TEIXEIRA, licenciado condutor nº 8561, na pena de suspensão de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 29º al. j) e k) do Regulamento Disciplinar.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido MARCOS TEIXEIRA, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 18 de Novembro de 2015

O Conselho de Disciplina